Fabiano Feitosa
advocacia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
Fls nº 15
Rubrica

Parecer nº 044 /2022

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação – FMS – Prestação de Serviços de Manutênção e Desistalação e Instalação de Ar Condicionado para a UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO), e para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do **contrato de Prestação de Serviços de Manutênção e Desistalação e Instalação de Ar Condicionado para a UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO), e para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde,** por JEFFERSON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA 86035522580 (REFRI AR).

Inicialmente, convém ressaltar que **esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos**, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação de serviço de publicidade específicos são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, instruído com os seguintes documentos:

1. Requisição da contratação;
2. Justificativa de Dispensa de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária;
3. Documentos diversos.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa no valor de R$ 14.700,00 (quatorze

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
Fls nº 16
Rubrica

mil e setecentos reais) para todo o período de contratação (12 de maio até 31 de Dezembro de 2022).

É o relatório. Passo a opinar.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto nos artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2° da Lei n° 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

> "Art. 2° - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. "(destaque)
>
> "Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Saliento, porém, uma vez utilizada a Dispensa, todos os requisitos legais inerentes a ela devem ser observados, tais como: valor, solicitação do

PREFEITURA M... JURÍDICO
Fls nº 17
Rubrica

responsável para a abertura do procedimento licitatório, minuta contratual, justificativa, entre outros.

No caso em tela, abre-se a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação em função do preço do serviço, por se adequar, conforme análise do município, as determinações legais do no **art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93**.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta procuradoria jurídica. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Além do mais, devem-se pesquisar os preços correntes no mercado, consoante orienta o artigo 43, inc. IV, e artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei de Licitações; e para que a pesquisa de preços seja comprovada, orienta-se que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo[1], pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a "vantajosidade" está presente na contratação direta a ser realizada.

Por fim, é de bom alvitre salientar que **a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada <u>são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.</u>**

Neste passo, convém chamar a atenção para a **possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, <u>em caso de malversação da verba pública</u>, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei n.° 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes

[1] Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, jul. 2001, seção Perguntas e Respostas.

PREFEITURA
Fls nº 18
Rubrica

contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE** entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/SE, 12 de maio de 2022.

JULIANE DOS SANTOS SILVA
OAB/SE Nº 9.580